

(ORDINÁRIA)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. FETTER JUNIOR)

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Cria área comum de livre comércio no Município de Jaguarão, Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

PROJETO N.º 2.206 DE 19 96

DESPACHO: ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.

AO ARQUIVO em 14 de AGOSTO de 19 96

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.206, DE 1996
(DO SR. FETTER JUNIOR)



Cria área comum de livre comércio no Município de Jaguara-
rão, Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providê-
cias.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINAN-
CAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDA-
ÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

Em 24/07/96


PRESIDENTE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N°. 2206, DE 1996 ORDINÁRIA (Do Sr. Fetter Junior)

Cria área comum de livre comércio no Município de Jaguarão, Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. - Fica criada no Município de Jaguarão, Estado do Rio Grande do Sul, uma área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento da região sul daquele Estado, fronteira com a República Oriental do Uruguai, na forma da presente lei.

Art. 2º. - O Poder Executivo fará demarcar área contínua de 20 km² (vinte quilômetros quadrados), envolvendo sub-áreas iguais do perímetro urbano da cidade referida no art. 1º., onde será instalada a Área de Livre Comércio de Jaguarão, incluindo locais próprios para entrepostos de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo Único - Considera-se integrante da Área de Livre Comércio toda a sua superfície territorial, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 3º. - As mercadorias de origem estrangeira ou nacional enviadas à Área de Livre Comércio serão, obrigatoriamente, destinadas a empresas legalmente autorizadas a operar nessa área.

Art. 4º. - A entrada de mercadorias de origem estrangeira na Área de Livre Comércio far-se-á mediante a suspensão de cobrança do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando forem destinadas a:

- I - consumo e venda interna na área;
- II - beneficiamento, em seu território, de pescado, recursos minerais e matérias primas de origem agrícola, pecuária ou florestal;
- III - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;
- IV - estocagem para comercialização no mercado externo;



V - agricultura e pecuária;

VI - industrialização, em seu território, de matérias primas brutas ou semi-elaboradas;

VII - bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo por intermédio da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º. - As demais mercadorias de origem estrangeira, inclusive como partes, peças ou insumos de produtos industrializados na Área de Livre Comércio, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas a tributação no momento de sua internação.

§ 2º. - Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

- a. armas e munições de qualquer natureza;
- b. bens fiscais de informática;
- c. medicamentos de qualquer tipo, salvo soros e vacinas;
- d. perfumes;
- e. fumo e seus derivados.

Art. 5º. - A compra de mercadorias de origem estrangeira armazenadas na Área de Livre Comércio, por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional, é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

Art. 6º. - A venda de mercadorias de origem nacional ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora da Área de Livre Comércio, para empresas ali sediadas, é equiparada à exportação.

Art. 7º. - O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias dela procedentes.

Art. 8º. - O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da Área de Livre Comércio, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 9º. - O limite global para as importações através da Área de Livre Comércio será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato que o fizer para as demais áreas de livre comércio.

§ 1º. - O limite de que trata o caput deste artigo é fixado, para o primeiro ano de funcionamento da Área de Livre Comércio, em quinze milhões de reais.

§ 2º. - A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pela Área de Livre Comércio, destinadas exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.





Art. 10º. - Nos seus primeiros dez anos a Área de Livre Comércio será administrada por um Conselho de Administração designado por ato do Poder Executivo e formado por representantes dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, do Governo do Estado do Rio Grande do Sul e do Município.

§ 1º. - Até que se complete o processo de implantação da Área de Livre Comércio, respeitado o limite máximo de dois anos, a presidência do Conselho será exercida por um representante do Governo Federal e, após este prazo, pelo representante do Governo Estadual.

§ 2º. - No período a que se refere o parágrafo anterior, o Conselho de Administração adotará todas as medidas que se fizerem necessárias à instalação da ALC de Jaguarão e à elaboração do seu Regimento Interno.

Art. 11º. - A receita bruta da ALC de Jaguarão será parcialmente aplicada em educação, saúde, saneamento e infra-estrutura econômica em proveito das comunidades mais carentes da área polarizada pelo Município de Jaguarão, nos temos em que dispuser o regulamento desta lei.

Art. 12º. - A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância da Área de Livre Comércio e a repressão ao contrabando e a outros procedimentos ilegais, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo Único - O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle da ALC de Jaguarão.

Art. 13º. - As isenções e benefícios da Área de Livre Comércio, serão mantidos durante vinte e cinco anos, renováveis por igual período.

Art. 14º. - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 15º. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16º. - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A região onde está localizado o novo município de Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul, constitui-se centro com potencial de intenso comércio, ajudado pela proximidade imediata e contínua com a cidade uruguaia de Rio Branco.

As duas localidades, indissoluvelmente unidas através de uma avenida, representam importante pólo geo-econômico, possuindo as condições exigidas para a implantação de uma área de livre comércio, similar à Zona Franca de Manaus, e às Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e Roraima.



É essencial que se ressalte, ainda, que a área de livre comércio ora proposta, servirá de instrumento indispensável à dinamização da economia do interior do Estado do Rio Grande do Sul e de dezenas de cidades e povoados uruguaios, além de influenciar e criar potentes corredores de exportação representados pelos portos de Rio Grande (RS) e Montevidéu (Uruguai). Desta forma, a iniciativa, quando concretizada, deverá propiciar, às populações envolvidas, a criação de novos empregos e uma diversificada e crescente oferta de produtos, além de ensejar alternativas econômicas válidas para a absorção da mão-de-obra local, insuficientemente aproveitada pela ausência de novos investimentos na área.

Acreditamos que a instalação de Área de Livre Comércio de Jaguarão possibilitará o surgimento de um pólo criador de riquezas e que constituir-se-á em um novo eixo do desenvolvimento e progresso em nosso país.

Finalmente, há que considerar o MERCOSUL, envolvendo em parceria comercial os países do Cone-Sul, caminho que aponta para uma definitiva integração e consolidação das relações internacionais nesta parte do continente.

Sala das Sessões, em

24/04/96

Deputado **FETTER JUNIOR**
PPB/RS



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.206/96

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12/12/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 1997

Anamélia R.C. de Araújo
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO
Secretária

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



PROJETO DE LEI N° 2.206, DE 1996

Cria área de livre comércio no Município de Jaguarão, Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

Autor: Deputado Fetter Junior

Relator: Deputado Hugo Rodrigues da Cunha

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.206/96, de autoria do nobre Deputado Fetter Junior, tem por objetivo criar área de livre comércio (ALC) de importação e exportação, sob regime fiscal especial, no município de Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul.

O ilustre Deputado João Pizzolatti, tendo sido designado Relator do Projeto, apresentou parecer favorável à sua aprovação, especialmene considerando o fato de que o Município em questão está localizado em uma das três áreas cujo desenvolvimento foi considerado prioritário pelo Senhor Presidente da República, no começo de seu Governo.

Tendo a Comissão rejeitado este parecer, fomos designados pelo Presidente para redigir o Parecer Vencedor, contrário à aprovação da matéria.



II - VOTO DO RELATOR

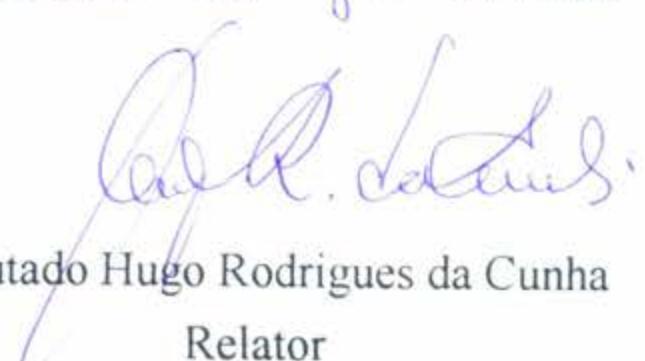
Ao rejeitar a criação de uma área de livre comércio no município de Jaguarão, no Rio Grande do Sul, esta Comissão não está negando a necessidade de se buscar soluções para os graves problemas dos municípios brasileiros. Entretanto, está adotando uma postura consciente e responsável, e respaldando o esforço que vem sendo desenvolvido pelo Governo Federal para alcançar o equilíbrio das contas públicas e a estabilidade de preços em nossa economia.

Aos muitos projetos de lei que, nos últimos meses, tramitaram por esta Comissão objetivando criar áreas de livre comércio nos mais diversos municípios brasileiros, seriam adicionados centenas de outros, com a mesma finalidade, caso aceitássemos como verdadeira a premissa de que esta é a única forma de resgatar do colapso inexorável a economia de regiões pobres.

Obviamente, se esta Casa aprovasse os projetos ora em tramitação, não poderia, sob o princípio da eqüidade, rejeitar qualquer outro projeto que viesse a apresentar essa mesma solução para outros municípios pobres. Ficam evidentes, portanto, os danos que a aprovação de projetos de criação de áreas de livre comércio poderia vir a causar para a condução e consolidação do Plano Real.

Com essa preocupação, nosso parecer deve ser pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.206, de 1996.

Sala da Comissão, em 8 de dez. de 1998.


Deputado Hugo Rodrigues da Cunha
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



PROJETO DE LEI Nº 2.206, DE 1996

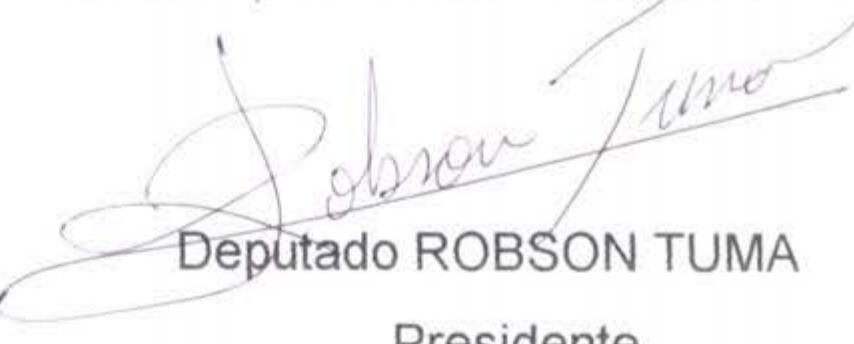
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.206/96, nos termos do parecer do Deputado Hugo Rodrigues da Cunha, designado relator do vencedor. O parecer do Deputado João Pizzolatti, primitivo relator, passou a constituir voto em separado. O Deputado Odacir Klein absteve-se de votar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Robson Tuma - Presidente, Luiz Braga, Herculano Anghinetti e Antônio do Valle - Vice-Presidentes, Airton Dipp, Edison Andrino, Hugo Rodrigues da Cunha, José Coimbra, Moisés Bennesby, Odacir Klein, Rubem Medina, Arolde de Oliveira, Carlos Melles, Cunha Lima, Francisco Dornelles, Germano Rigotto, José Machado, Luiz Carlos Hauly, Luiz Mainardi e Renato Johnsson .

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 1998


Deputado ROBSON TUMA

Presidente



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.206, DE 1996.

Cria área comum de livre comércio no Município de Jaguarão, Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

Autor: Deputado Fetter Junior

Relator: Deputado João Pizzolatti

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado Fetter Junior, cria uma área de livre comércio - ALC, no Município de Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul, com o objetivo, segundo sua justificação, de "propiciar, às populações envolvidas, a criação de novos empregos e uma diversificada e crescente oferta de produtos, além de ensejar alternativas econômicas válidas para a absorção de mão-de-obra local, insuficientemente aproveitada pela ausência de novos investimentos na área".

A estrutura do projeto e os incentivos fiscais oferecidos são idênticos aos apresentados em outros projetos que já tramitaram por esta Comissão com o objetivo de criar ALC's em outros municípios brasileiros.

II - VOTO DO RELATOR

Muito se tem discutido sobre o mérito e a conveniência desta Casa criar ou autorizar a criação de áreas de livre comércio, como forma de incentivar o estabelecimento de investimentos em municípios carentes. A crise enfrentada pela economia



brasileira acentua-se justamente nas localidades mais pobres do País e, em alguns casos, torna premente a adoção de medidas por parte das autoridades.

Esta Comissão tem rejeitado muitos projetos semelhantes com o argumento de que é perigoso, e pode ser danoso para a economia nacional, criar muitas áreas de livre comércio em nosso território. Acredito que muito mais danoso é assistir passivamente à derrocada de nossos municípios, sem esboçar qualquer atitude para ajudá-los a criar condições para a sobrevivência digna de nossos irmãos brasileiros.

Não existe nada mais perigoso para a segurança e para a unidade nacional que um contingente imenso de desempregados, de pais de família sem condições de sustentar os seus, de jovens sem perspectivas de vida. Pessoas sem esperança, sem nada a perder, são, freqüentemente, o maior perigo para a normalidade das sociedades onde convivem.

Por isso, é nosso dever buscar soluções para os problemas nacionais. Devemos buscar medidas que contenham a inflação, que elevem o emprego industrial em São Paulo e em outras grandes capitais, que facilitem a atividade rural e agrícola, que equilibrem as contas públicas, que incentivem as exportações etc. Mas devemos, também, adotar medidas que auxiliem os municípios pobres a solucionar seus problemas.

E não podemos ficar postergando estas medidas. Aqueles que conhecem a realidade das regiões pobres de nosso País, têm consciência da urgência e da prioridade com que devem ser tratados seus problemas. É muito fácil e conveniente para esta Casa eximir-se da responsabilidade que lhe cabe, remetendo para o Poder Executivo a prerrogativa de criar áreas de livre comércio. O país não tem tempo para isso. Os municípios carentes não podem esperar; eles não têm fôlego para esperar. A criação de uma área de livre comércio, que hoje pode significar o início da solução para muitos municípios, pode não significar nada daqui a dois ou três anos.

Em algumas regiões do território nacional essa assertiva é particularmente verdadeira, o que se evidencia do fato de o Senhor Presidente da República haver nominado, no começo de seu Governo, três áreas (a metade sul do Rio Grande do Sul, a Baixada Fluminense e o Nordeste) cujo desenvolvimento deveria ser considerado prioritário.



Muitas vezes esta Casa tem adotado medidas corajosas, frente aos pleitos e anseios da sociedade. Mais uma vez, no meu entender, isso se faz necessário. A posição contrária à criação de áreas de livre comércio tem sua defesa calcada nos interesses de empresários que, satisfeitos com a situação, desejam manter as condições de concorrência inalteradas. Em nenhum momento existe nestes argumentos qualquer preocupação com o bem comum ou com os interesses nacionais, mas devido à sua origem encontram ampla divulgação na mídia. Por outro lado, os legítimos interesses das populações carentes de pequenos municípios não encontram espaços na imprensa, e não defendê-los nesta Casa seria faltar com nosso dever de representantes do povo.

Ante o exposto e, principalmente, considerando que a ALC em questão localiza-se em uma daquelas áreas definidas como prioritárias pelo Senhor Presidente da República, meu voto é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 2.206, de 1996.

Sala da Comissão, em 11 de AGOSTO de 1993.

Deputado João Pizzolatti
Relator

80340700.183



**PROJETO DE LEI Nº 2.206-A, DE 1996
(DO SR. FETTER JUNIOR)**

Cria área comum de livre comércio no Município de Jaguarão, Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II).

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer vencedor
 - parecer da Comissão
 - voto em separado do Deputado João Pizzolatti



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FETTER JUNIOR - PPB/RS



Brasília, 03 de fevereiro de 1999.

Of.087/GR/99

Senhor Presidente,

Defiro, nos termos do art. 105, Parágrafo Único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL's: 2206/96, 2207/96, 3802/97, 3856/97, 3882/97, 4007/97, PEC 560/97. Indefiro quanto ao REC 216/97 por não ter sido arquivado. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 15/02/99

M
PRESIDENTE

Dirijo-me a V.Exa. para solicitar o desarquivamento das proposições de minha autoria, de acordo com o exposto no Parágrafo Único do Art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme descritas abaixo.

- PL 2.206 / 96
- PL 2.207 / 96
- PL 3.802 / 97
- PL 3.856 / 97
- PL 3.882 / 97
- PL 4.007 / 97
- PEC 560 / 97
- REC 216 / 97

Sendo o que se apresenta para o momento, despeço-me.

Atenciosamente,

Fetter
Deputado FETTER JUNIOR

Exmo. Sr.
Dep. MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

Caixa: 111

Lote: 75
PL N° 2206/1996

15

SECRETARIA - GM - DA MESA	
Recebido	
Órgão	6ab dep
n.º	355/99
Data:	04/02/99
Hora:	
Ass:	
Ponto: 5610	

SGM/P nº 127

Brasília, 15 de março de 1999.

Senhor Deputado,

Reportando-me ao Requerimento de sua autoria, contendo solicitação de desarquivamento das proposições que menciona, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Defiro, nos termos do art. 105 do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL 2.206/96; PL 2.207/96; PL 3.802/97; PL 3.856/97; PL 3.882/97; PL 4.007/97 e PEC 560/97. Indefiro quanto ao REC 216/97, por não ter sido arquivado. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **FETTER JÚNIOR**
Anexo IV, Gabinete 316
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Publique-se.

Em 22/12/98

MJ
Presidente

Ofício-Pres. nº 115/98

Brasília, 18 de novembro de 1998

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.206, de 1996.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente

Robson Tuma
Deputado ROBSON TUMA

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SECRETARIA - GERA. DA MESA	
Recebido	
Órgão	5 Atas
Data:	22/12/98
Ass:	Rangel
	n.º 2607/98
	Horas: 14:40
	Ponto: 3491